



Quadra 202 Norte Avenida LO 04, conjunto 01 lotes 05 e 06. - Bairro Plano Diretor Norte - CEP 77006-218 - Palmas - TO - <https://www.mpto.mp.br>

ATO Nº 006/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127 da Constituição Federal c/c os arts. 17, inciso XII, “b” e 45 da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça em sua 151ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08/02/2021, acolheu, à unanimidade, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, exarado nos Autos SEI nº 19.30.1072.0000844/2020-73;

CONSIDERANDO que a poluição sonora está diretamente ligada ao direito ao sossego do cidadão, oferecendo riscos à saúde, como perda da capacidade auditiva em vários níveis, dores de cabeça, falta de concentração em ambiente escolar e de trabalho, estresse, distúrbios digestivos, aumento do batimento cardíaco, cansaço, entre outros problemas;

CONSIDERANDO que os equipamentos de som conhecidos como “paredão”, bem como os estabelecimentos comerciais, casas de shows, eventos e templos religiosos, têm sido componentes de muitas reclamações no Ministério Público, nas organizações policiais e nos órgãos e instituições municipais, não só pela poluição sonora, mas também pela quebra do sossego público;

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego constitui infração penal, prevista no art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.668/41 e que a poluição sonora é tipificada como crime ambiental quando ocorre em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana (art. 54 da Lei 9.605/98);

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) conceitua “poluição” como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população” (inc. III, a); e “poluidor” como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (inc. IV);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 1, de 08 de março de 1990, a qual estabelece que “a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes

estabelecidos” na referida norma (nr. I);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) que em seu artigo 2º estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (inc. VI) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: g) a poluição e a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que é necessário intensificar a prevenção e o combate à prática de ilícitos caracterizados pelo excesso na graduação sonora bem como pela perturbação do sossego público;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público têm atribuição para formular representações, reclamações, ações e denúncias, expedir notificações e recomendações, objetivando a fiel observância das leis ambientais e urbanísticas, no afã de coibir eventuais abusos atinentes à poluição sonora e perturbação do sossego;

CONSIDERANDO que ao combater a prática da poluição sonora e da perturbação ao sossego público, se alcança, indiretamente, a diminuição da prática de outros ilícitos penais de menores e maiores potenciais, como lesões corporais, tentativas e homicídios, somados à venda irregular de bebidas alcoólicas e/ou consumo e comércio de drogas ilícitas, entre outros;

CONSIDERANDO que, para a responsabilização criminal dos infratores, é necessário levar ao conhecimento dos órgãos e instituições competentes as notícias de outros crimes e/ou contravenções penais decorrentes ou relacionados com a poluição sonora e/ou perturbação do sossego;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Psiu - GTPsiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, com a finalidade de prevenir e combater a poluição sonora e a perturbação do sossego em Palmas-TO.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho Psiu:

I – orientar e apoiar os órgãos e instituições que atuam na prevenção, fiscalização e repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego;

II – fornecer subsídios técnicos e jurídicos à atuação dos órgãos e instituições que atuam na prevenção, fiscalização e repressão à poluição sonora e perturbação do sossego, visando ao cumprimento das diretrizes e metas institucionais;

III – acompanhar, coletar, analisar e disseminar dados e informações relacionados às atividades dos órgãos e instituições que atuam na prevenção, fiscalização e repressão à poluição sonora e perturbação do sossego;

IV – organizar ações, realizar reuniões e produzir campanhas para reduzir a poluição sonora e perturbação do sossego;

V – auxiliar os órgãos e instituições que atuam na prevenção, fiscalização e

repressão à poluição sonora e perturbação do sossego a firmarem parcerias imprescindíveis à operacionalização das respectivas ações;

VI – propor e/ou auxiliar a realização de intercâmbios, convênios, parcerias, termos de cooperação ou medidas similares com as instituições e órgãos que atuam direta ou indiretamente nas questões relacionadas à poluição sonora e perturbação do sossego;

VII – auxiliar as entidades privadas ou públicas, instituições e os órgãos municipais e estaduais a planejar e realizar operações no município, no sentido de coibir o uso abusivo de sons automotivos, residenciais, comerciais, de templos religiosos, bem como aqueles utilizados por estabelecimentos comerciais, casas de shows e eventos;

VIII – fomentar a efetiva participação dos diversos setores da sociedade para o combate à perturbação do sossego e poluição sonora;

IX – encaminhar ao Promotor de Justiça natural, aos órgãos e instituições competentes, para a apuração e responsabilização criminal, civil e/ou administrativa, as demandas que receber sobre poluição sonora e/ou perturbação do sossego;

X – encaminhar ao Promotor de Justiça natural, aos órgãos e instituições competentes, para a responsabilização criminal dos infratores, as notícias que receber de outros crimes e/ou contravenções penais decorrentes ou relacionados com a poluição sonora e/ou perturbação do sossego.

Art. 3º O GTPsiu se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Psiu deliberará pela maioria de seus membros presentes.

Art. 4º O GTPsiu será composto por um(a) Coordenador(a) e até cinco membros, preferencialmente indicados dentre os Promotores de Justiça com atuação cível e/ou criminal e na área da Infância e Juventude, em face da poluição sonora e da perturbação do sossego público na Capital, sem prejuízo das suas atribuições originárias.

§1º Os membros do GTPsiu serão indicados pelo Coordenador e designados pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, anualmente.

§2º No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, os membros designados para compor o GTPsiu não farão jus a verba de gratificação por cumulação de cargo ou função prevista na Resolução nº 001/2015/CPJ.

Art. 5º Ao(À) Coordenador(a) do GTPsiu compete:

I - presidir e manter a ordem das reuniões;

II - elaborar e comunicar previamente aos membros a pauta das reuniões, bem como os respectivos locais e horários;

III - alterar, quando necessário, o calendário das reuniões ordinárias e comunicar aos membros, com antecedência, as novas datas;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou mediante solicitação de qualquer dos membros do GTPsiu;

V - assinar ou responder quaisquer comunicações ou correspondências referentes ao GTPsiu ou e/ou direcioná-las a um dos membros, para providências, comunicando aos demais, caso necessário;

VI - adotar providências, em âmbito administrativo, necessárias ao funcionamento do GTPsiu;

VII - apresentar relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas ao final de cada ano.

Art. 6º No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a chefia imediata, desde que esta seja membro do Grupo de Trabalho Psiu, poderá designar servidores lotados no respectivo órgão, para auxiliar nas demandas atinentes ao GTPsiu, sem prejuízo das atribuições do cargo de lotação.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos por deliberação do Grupo de Trabalho.

Art. 8º Este ato entrará em vigor na data da sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça**, em 19/02/2021, às 11:35, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0056554** e o código CRC **4DE6B570**.